



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.190,00

	ASSINATURA		
Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.	
		Ano	
	As três séries	Kz: 1 675 106,04	
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
	A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 1/23:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Economia e Planeamento.  
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 43/18, de 12 de Fevereiro.

#### Decreto Presidencial n.º 2/23:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 226/20, de 4 de Setembro, e toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 1/23 de 3 de Janeiro

Considerando a necessidade de se adequar a estrutura orgânica do Ministério da Economia e Planeamento à nova dinâmica social, política e económico-financeira do País, introduzindo órgãos e serviços que visam dar resposta à reforma do Sector, de acordo com o actual Regime de Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República enquadrado ao novo paradigma sobre as regras de criação, estruturação, organização e extinção dos serviços da Administração Central do Estado e dos demais organismos legalmente equiparados, aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 11/20, de 26 de Agosto;

Convindo dotar o Ministério da Economia e Planeamento com uma estrutura que lhe permita a implementação da política económica e de planeamento do desenvolvimento nacional do território, bem como das acções do Executivo orientadas para o crescimento económico e empresarial do

País, em coordenação com as políticas de integração económica, cooperação para o desenvolvimento e negócios internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Economia e Planeamento, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

#### ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 43/18, de 12 de Fevereiro.

#### ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

#### ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Novembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Dezembro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

## ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E PLANEAMENTO

### CAPÍTULO I

#### Natureza e Atribuições

##### ARTIGO 1.º (Natureza)

O Ministério da Economia e Planeamento é o Departamento Ministerial responsável pelo planeamento do desenvolvimento nacional, pela formulação de propostas e coordenação da implementação de políticas públicas de desenvolvimento da economia nacional e pela coordenação das acções no âmbito da integração económica, da cooperação económica para o desenvolvimento e dos negócios internacionais.

##### ARTIGO 2.º (Atribuições)

O Ministério da Economia e Planeamento tem as seguintes atribuições:

1. No domínio do planeamento do desenvolvimento nacional:

- a) Coordenar a formulação das propostas de políticas públicas de desenvolvimento nacional e participar na formulação e implementação das políticas e da gestão macroeconómica;
- b) Propor medidas que visem promover o desenvolvimento económico harmonioso e assegurar o equilíbrio entre as diferentes regiões com vista à redução das assimetrias;
- c) Coordenar a elaboração das principais opções estratégicas de ordenamento nacional do território e de desenvolvimento territorial;
- d) Coordenar o processo de elaboração dos diversos instrumentos de planeamento que promovam um desenvolvimento equilibrado do território nacional;
- e) Assegurar a estruturação do Sistema Nacional de Planeamento, dos correspondentes processos e procedimentos e do seu Sistema de Informação;
- f) Definir metodologias de implementação dos instrumentos do Sistema Nacional de Planeamento e efectuar a sua avaliação;
- g) Coordenar a elaboração, monitoria e avaliação dos instrumentos do Sistema Nacional de Planeamento em harmonia com as metodologias estabelecidas;
- h) Propor as prioridades da despesa pública, incluindo as do investimento público, com base nos objectivos estabelecidos nos instrumentos de planeamento;
- i) Participar no processo de programação do investimento público, acompanhar a sua execução e efectuar a avaliação respectiva;

- j) Coordenar a programação, gestão e implementação das acções identificadas no âmbito dos instrumentos de planeamento;
- k) Produzir estudos e pareceres que permitam compatibilizar as acções inseridas no Orçamento Geral do Estado (OGE) com o Quadro de Despesas de Médio Prazo, aliando aos objectivos de política económica e social de médio prazo;

l) Coordenar a elaboração dos balanços de execução dos instrumentos de planeamento.

2. No domínio do desenvolvimento da economia nacional:

- a) Assegurar a adopção e implementação de medidas que assegurem ambiente propício ao desenvolvimento da actividade económica privada e ao sucesso dos investimentos;
- b) Propor políticas e medidas que propiciem o desenvolvimento da actividade económica de modo sustentável, no quadro dos objectivos de diversificação da economia, e coordenar a sua implementação;
- c) Propor e coordenar a implementação de políticas de apoio ao desenvolvimento, à inovação e ao aumento da competitividade da economia nacional;
- d) Identificar, propor e coordenar as acções e os instrumentos de financiamento, promoção, fomento e apoio ao investimento privado e à capacitação do empresariado nacional;
- e) Promover o cooperativismo como ferramenta de desenvolvimento sustentável;
- f) Identificar, propor e coordenar as acções visando o desenvolvimento de parcerias público-privadas e concessões, assegurando a sua implementação;
- g) Gerir as receitas próprias provenientes das concessões, resultantes das comissões de supervisão;
- h) Assegurar a implementação das Zonas Francas e supervisionar o seu funcionamento;
- i) Propor políticas e medidas que promovam as zonas de desenvolvimento e *clusters* empresariais;
- j) Propor políticas e medidas de simplificação administrativa dos serviços públicos;
- k) Propor medidas de estímulo e incentivo à produção e o consumo de produtos nacionais;
- l) Propor e assegurar a implementação de acções para o desenvolvimento de mercados e para o seu funcionamento em condições concorrenciais.

3. No domínio da integração e cooperação económica internacional:

- a) Formular, em colaboração com o Ministério das Relações Exteriores e outros Órgãos da Administração Central do Estado, as políticas, estratégias e instrumentos de integração económica e de cooperação para o desenvolvimento;

- b) Coordenar a implementação das políticas, estratégias e instrumentos de integração económica e de cooperação para o desenvolvimento;
- c) Promover no exterior, em colaboração com o Ministério das Relações Exteriores e outros Órgãos da Administração Central do Estado, as potencialidades económicas de Angola e a captação de investimento estrangeiro;
- d) Formular propostas de acordos bilaterais de âmbito económico-empresarial;
- e) Formular e desenvolver políticas de facilitação do acesso das empresas estrangeiras ao mercado nacional;
- f) Desenvolver políticas e implementar acções de aproveitamento económico da diáspora;
- g) Coordenar o desenvolvimento da marca «Angola» e a sua promoção no exterior, contribuindo para uma efectiva promoção do valor da economia e das empresas nacionais.

ARTIGO 3.º  
(Articulação)

1. No exercício das suas atribuições, o Ministério da Economia e Planeamento actua em articulação com outros Órgãos da Administração Central e Local do Estado, e com outras instituições públicas e privadas, podendo requerer destes informações e providências para a adequada implementação, avaliação e controlo dos instrumentos de planeamento, com vista ao controlo da eficiência e da eficácia da utilização dos recursos postos à disposição de todos os organismos da Administração Pública, bem como para assegurar um ambiente adequado aos investimentos e ao desenvolvimento da actividade económica.

2. Os Órgãos da Administração Central e Local do Estado devem fornecer os elementos requeridos previstos no número anterior nos prazos e condições que forem determinados e nos termos da legislação aplicável.

3. Os Órgãos da Administração Local do Estado devem fornecer os elementos previstos no presente artigo em articulação com o Departamento Ministerial responsável pela Administração do Território.

CAPÍTULO II

**Organização em Geral**

ARTIGO 4.º  
(Órgãos e serviços)

O Ministério da Economia e Planeamento integra os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos Centrais de Direcção Superior:
  - a) Ministro;
  - b) Secretário de Estado para a Economia;
  - c) Secretário de Estado para o Planeamento.
2. Órgãos de Apoio Consultivo:
  - a) Conselho Consultivo;
  - b) Conselho de Direcção.
3. Serviços de Apoio Técnico:
  - a) Secretaria Geral;

- b) Gabinete de Recursos Humanos;
  - c) Gabinete Jurídico;
  - d) Gabinete de Tecnologias de Informação;
  - e) Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa.
4. Serviços de Apoio Instrumental:
    - a) Gabinete do Ministro;
    - b) Gabinete do Secretário de Estado para a Economia;
    - c) Gabinete do Secretário de Estado para o Planeamento.
  5. Serviços Executivos Directos:
    - a) Direcção Nacional de Estudos Sócio-Económicos;
    - b) Direcção Nacional para o Planeamento;
    - c) Direcção Nacional para a Economia e Fomento Empresarial;
    - d) Direcção Nacional para o Ambiente de Negócios;
    - e) Direcção Nacional para a Integração e Cooperação Económica Internacional;
    - f) Direcção Nacional para as Parcerias Público-Privadas.

ARTIGO 5.º  
(Órgãos sob Dependência Técnica e Metodológica)

1. Os Órgãos de Planeamento e Estatística, sectoriais e locais, e de desenvolvimento económico integrado locais estão técnica e metodologicamente sob superintendência do Ministério da Economia e Planeamento, no âmbito do sistema de funções de planeamento do desenvolvimento nacional e de coordenação do desenvolvimento da economia nacional.

2. Compete ao Ministro da Economia e Planeamento definir os requisitos para os responsáveis dos órgãos referidos no n.º 1 deste artigo, bem como pronunciar-se sobre os candidatos propostos para o efeito.

CAPÍTULO III

**Organização em Especial**

SECÇÃO I

Órgãos de Direcção Central Superior

ARTIGO 6.º  
(Ministro e Secretários de Estado)

1. O Ministro da Economia e Planeamento é o Órgão Singular a quem compete exercer os poderes que lhe sejam delegados pelo Titular do Poder Executivo, bem como dirigir, coordenar e controlar toda a actividade dos serviços do Ministério da Economia e Planeamento.

2. O Ministro da Economia e Planeamento tem, em especial, as seguintes competências:

- a) Assegurar o cumprimento das leis relacionadas com as matérias atinentes ao Ministério que dirige;
- b) Coordenar a preparação do Programa de Actividades Anual e Plurianual do Ministério, incluindo os correspondentes orçamentos e a elaboração dos respectivos relatórios de execução;

- c)* Dirigir, coordenar e fiscalizar toda a actividade do Ministério, dos responsáveis, técnicos e demais pessoal afecto aos seus órgãos, nos termos da lei;
- d)* Exercer, por delegação do Titular do Poder Executivo, os poderes de superintendência sobre os Órgãos da Administração Indirecta do Estado affectos ao Ministério;
- e)* Gerir o orçamento do Ministério;
- f)* Nomear, promover, exonerar e demitir os funcionários do Ministério;
- g)* Garantir a melhor utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros do Ministério, dos órgãos e serviços colocados por lei sob dependência do Ministério;
- h)* Velar pela correcta aplicação da política de formação dos recursos humanos affectos ao Ministério;
- i)* Assinar, por delegação do Titular do Poder Executivo, em nome do Estado, acordos, contratos, convenções, memorandos, protocolos no âmbito dos domínios das actividades do Ministério;
- j)* Representar o Ministério da Economia e Planeamento a nível interno e externo;
- k)* Praticar os demais actos necessários ao exercício das suas funções e os que lhe forem determinados por lei ou pelo Titular do Poder Executivo.

3. No exercício das suas funções, o Ministro da Economia e Planeamento é coadjuvado por um Secretário de Estado para o Planeamento e por um Secretário de Estado para a Economia, aos quais pode delegar competências para acompanhar, tratar e decidir os assuntos relativos à actividade e funcionamento do Ministério.

SECÇÃO II  
Órgãos Consultivos

ARTIGO 7.º  
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de apoio consultivo em matéria de programação e coordenação das actividades do Ministério da Economia e Planeamento.
2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro da Economia e Planeamento e integra os seguintes membros:
  - a)* Secretários de Estado;
  - b)* Directores Nacionais e Equiparados;
  - c)* Directores dos Gabinetes de Estudos e Planeamento, sectoriais e provinciais;
  - d)* Directores Provinciais das áreas responsáveis pelo Desenvolvimento Integrado Local;
  - e)* Responsáveis dos órgãos tutelados e superintendidos;
  - f)* Responsáveis dos órgãos com actividades tuteladas pelo Ministério da Economia e Planeamento;
  - g)* Representantes Económicos e Comerciais junto das Missões Diplomáticas de Angola no estrangeiro;
  - h)* Administradores de projectos sob dependência do Ministério da Economia e Planeamento;
  - i)* Consultores do Ministro.

3. O Ministro pode, sempre que achar necessário, convidar, para participar no Conselho Consultivo, outras entidades, nomeadamente representantes dos Órgãos da Administração Central e Local do Estado, das Associações Empresariais, das Instituições de Investigação Científica, das Associações Sindicais, bem como outros técnicos ou especialistas.

4. O Conselho Consultivo tem as seguintes competências:

- a)* Pronunciar-se sobre as grandes linhas económicas e sociais de orientação estratégica de médio e longo prazos;
- b)* Apreciar a política de desenvolvimento económico e social e a política económica;
- c)* Apresentar contribuições sobre os cenários de desenvolvimento económico e social do País, considerando as implicações do comportamento do sistema económico e financeiro internacional, e avaliar as suas implicações na execução dos instrumentos de planeamento, pelos Órgãos Executivos Centrais;
- d)* Avaliar o sistema nacional de informação económica e social.

5. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro.

6. As regras de funcionamento do Conselho Consultivo constam de regulamento próprio, a aprovar pelo Ministro da Economia e Planeamento.

ARTIGO 8.º  
(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão consultivo do Ministro em matérias de programação, organização e gestão das actividades do Ministério da Economia e Planeamento.
2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Ministro da Economia e Planeamento e integra as seguintes entidades:
  - a)* Secretários de Estado;
  - b)* Directores Nacionais e equiparados.
3. O Conselho de Direcção tem as seguintes competências:
  - a)* Apreciar os modelos de organização interna do Ministério, incluindo os processos e procedimentos internos e os sistemas de informação;
  - b)* Pronunciar-se sobre os planos de desenvolvimento dos recursos humanos do Ministério e dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Planeamento;
  - c)* Apreciar os planos anuais de actividades e orçamento do Ministério e os correspondentes relatórios de balanço.
4. O Conselho de Direcção reúne-se, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro.
5. O Conselho de Direcção pode ser alargado à participação de outros responsáveis que o Ministro convoque ou convide expressamente.

6. As regras de funcionamento do Conselho de Direcção constam de regulamento próprio a aprovar pelo Ministro da Economia e Planeamento.

SECÇÃO III  
Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 9.º  
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o serviço de apoio técnico de natureza transversal, responsável pelo planeamento das actividades e do funcionamento do Ministério, pela gestão orçamental, financeira e patrimonial, bem como pelo expediente e relações públicas, estando técnica e metodologicamente sujeita ao sistema de funções de gestão orçamental, financeira e patrimonial, nos termos da legislação específica.

2. A Secretaria Geral tem as seguintes competências:

- a) Elaborar a proposta de Plano de Actividades e do orçamento do Ministério em estreita colaboração com os demais serviços;
- b) Assegurar a execução do orçamento e a elaboração dos relatórios de balanço das actividades, de execução do orçamento e demais documentos de prestação de contas;
- c) Avaliar as necessidades de bens patrimoniais de que careçam os serviços do Ministério para o seu funcionamento e elaborar propostas dos planos de aquisição, incluindo a identificação de projectos de investimento públicos;
- d) Assegurar a funcionalidade das instalações e dos equipamentos dos serviços do Ministério, bem como a sua protecção, manutenção e conservação;
- e) Assegurar o desenvolvimento das actividades de protocolo e relações públicas do Ministério;
- f) Assegurar a tramitação eficiente do expediente, o tratamento da correspondência e gestão da circulação dos documentos, incluindo o seu devido registo e arquivo;
- g) Dirigir todo o processo de formação e execução dos contratos públicos desencadeados pelo Ministério, nos termos da legislação aplicável;
- h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

3. A Secretaria Geral tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Gestão do Orçamento e Administração do Património;
- b) Departamento de Relações Públicas e Expediente;
- c) Departamento de Contratação Pública.

4. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 10.º  
(Gabinete de Recursos Humanos)

1. O Gabinete de Recursos Humanos é o serviço de apoio técnico de natureza transversal responsável por assegurar o provimento dos serviços do Ministério da Economia e

Planeamento com os recursos humanos necessários ao desenvolvimento das suas funções, bem como pela concepção e implementação das políticas de gestão e desenvolvimento dos mesmos e para a valorização pessoal.

2. O Gabinete de Recursos Humanos é responsável também pelo desenvolvimento dos recursos humanos afectos aos órgãos sectoriais e locais de planeamento e desenvolvimento integrado da economia.

3. O Gabinete de Recursos Humanos está sujeito técnica e metodologicamente ao sistema de funções de gestão de recursos humanos da Administração Pública, nos termos da legislação aplicável.

4. O Gabinete de Recursos Humanos tem as seguintes competências:

- a) Fazer a gestão dos recursos humanos do Ministério;
- b) Propor e executar o programa de formação e aperfeiçoamento profissional dos recursos humanos;
- c) Assegurar a gestão integrada de todo o pessoal do Ministério, no que se refere a concurso, provimento, promoção, progressão, transferência, permuta, destacamento, exoneração, demissão e aposentação, em coordenação com os responsáveis dos demais serviços;
- d) Desenvolver, em articulação com os restantes serviços, os manuais de funções das diversas áreas;
- e) Definir, em colaboração com as diversas áreas do Ministério, os perfis ocupacionais dos seus serviços;
- f) Definir, em colaboração com as áreas afins do Ministério, os perfis e requisitos para as funções de responsabilidade dos órgãos sectoriais e locais afectos ao sistema de planeamento nacional e de desenvolvimento integrado da economia;
- g) Realizar as actividades de avaliação de desempenho do pessoal, em consonância com a legislação vigente;
- h) Promover a avaliação do ambiente organizacional e assegurar a implementação das acções com vista à sua melhoria;
- i) Coordenar e assegurar a execução das actividades relacionadas com o controlo da assiduidade, processamento de remunerações, benefícios sociais e férias do pessoal;
- j) Consolidar e administrar o Plano de Férias do pessoal;
- k) Administrar os sistemas de saúde, medicina e segurança no trabalho e o serviço social;
- l) Promover o desenvolvimento de acções de carácter socioculturais dirigidas ao pessoal;
- m) Tratar, em colaboração do Gabinete Jurídico, dos processos de natureza disciplinar do pessoal;

*n)* Assegurar a observância de todas as normas emanadas pelo Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social relacionadas com a gestão de recursos humanos da Administração Pública;

*o)* Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

5. O Gabinete de Recursos Humanos tem a seguinte estrutura:

*a)* Departamento de Gestão por Competências e Desenvolvimento de Carreiras;

*b)* Departamento de Formação e Avaliação de Desempenho;

*c)* Departamento de Arquivo, Registo e Gestão de Dados.

6. O Gabinete de Recursos Humanos é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 11.º  
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o serviço de apoio técnico de natureza transversal, ao qual incumbe realizar toda a actividade de assessoria e de estudos nos domínios legislativo, regulamentar e do contencioso, bem como apoiar a realização das tarefas nos domínios das relações internacionais e da cooperação externa, no âmbito das actividades do Sector.

2. O Gabinete Jurídico tem as seguintes competências:

*a)* Prestar assessoria jurídica ao Ministro, aos Secretários de Estado e demais serviços do Ministério em todos os assuntos inerentes às suas atribuições;

*b)* Elaborar projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos nos domínios das atribuições do Ministério da Economia e Planeamento;

*c)* Investigar e proceder a estudos de direito comparado, tendo em vista a elaboração ou aperfeiçoamento da legislação relacionada com os domínios de actividade do Ministério;

*d)* Elaborar estudos e propor alterações de natureza jurídica que lhe sejam solicitados;

*e)* Emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos de natureza jurídica relacionados com os domínios de actividade do Ministério;

*f)* Compilar a documentação de natureza jurídica necessária ao funcionamento do Ministério;

*g)* Apoiar os serviços competentes do Ministério na concepção de procedimentos jurídicos adequados e nos trabalhos preparatórios para a implementação de acordos, tratados e convenções;

*h)* Organizar, manter actualizada e divulgar toda a legislação e documentação de natureza jurídica sobre matérias de interesse para o Ministério;

*i)* Prestar o apoio jurídico na resolução de conflitos laborais e participar, em colaboração com o Gabinete de Recursos Humanos, na instrução de processos disciplinares;

*j)* Participar e prestar assistência técnico-jurídico aos procedimentos no âmbito da aplicação da Lei de Contratação Pública;

*k)* Participar nas negociações e consequente processo de gestão dos acordos, convenções e protocolos internacionais bilaterais, plurilaterais e multilaterais, relacionados com os domínios de actividade do Ministério;

*l)* Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 12.º  
(Gabinete de Tecnologias de Informação)

1. O Gabinete de Tecnologias de Informação é o serviço de apoio técnico transversal responsável pela elaboração das propostas de organização interna dos serviços, dos processos e procedimentos e dos sistemas de informação do Sistema Nacional de Planeamento e do desenvolvimento económico, assim como das tecnologias de informação e comunicação de suporte, as correspondentes bases de dados e a sua segurança e integridade.

2. O Gabinete de Tecnologias de Informação tem as seguintes competências:

*a)* Elaborar propostas de estrutura orgânica e funcional do Ministério, assegurando a sua racionalidade, eficácia e eficiência, bem como a compatibilidade dos processos e procedimentos;

*b)* Assegurar o desenvolvimento, a implementação e a funcionalidade de sistemas de informação de apoio ao planeamento do desenvolvimento nacional e do desenvolvimento económico, os correspondentes manuais, requeridos pelo Sistema Nacional de Planeamento e no âmbito das funções do Ministério da Economia e Planeamento, bem como dos sistemas informáticos e tecnologias de informação e comunicação de suporte e das bases de dados;

*c)* Assegurar o desenvolvimento, implementação e a funcionalidade de sistemas de informação requeridos pelos serviços do Ministério no desenvolvimento das suas funções, e os correspondentes manuais, bem como dos sistemas informáticos e tecnologias de informação e comunicação de suporte e bases de dados;

*d)* Promover a informatização dos processos e procedimentos de trabalho que sejam solicitados, atendendo aos correspondentes sistemas de informação;

*e)* Conceber, desenvolver, implantar e manter sistemas de gestão documental, nas suas diferentes modalidades de acordo com os padrões de manuais, documentos e fluxos operacionais, estabelecidos para o Ministério e a sua informatização;

- f)* Promover o desenvolvimento dos sistemas e aplicações informáticos requeridos e proceder à sua implementação, acompanhamento e assistência aos usuários;
- g)* Garantir a segurança e integridade das bases de dados do Sistema Nacional de Planeamento e do Ministério;
- h)* Velar pela manutenção e bom funcionamento de todos os equipamentos e sistemas informáticos e das instalações respectivas, a rede de dados e a infra-estrutura tecnológica, elaborando relatórios sobre ocorrências relevantes;
- i)* Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Gabinete de Tecnologias de Informação é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional.

#### ARTIGO 13.º

##### (Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa)

1. O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa é o serviço de apoio técnico transversal responsável pela elaboração, implementação, coordenação e monitorização das políticas de comunicação institucional e imprensa.

2. O Gabinete Comunicação Institucional e Imprensa tem as seguintes competências:

- a)* Apoiar o Ministério da Economia e Planeamento nas Áreas de Comunicação Institucional e Imprensa;
- b)* Elaborar o Plano de Comunicação Institucional e Imprensa em consonância com as directivas estratégicas emanadas pelo Departamento Ministerial responsável pela Comunicação Social;
- c)* Apresentar planos de gestão de crise, bem como propor acções de comunicação que se manifestem oportunas;
- d)* Elaborar os discursos, comunicados e todo o tipo de mensagens do Titular do Departamento Ministerial responsável pela Economia e Planeamento;
- e)* Divulgar as actividades desenvolvidas pelo Ministério e responder aos pedidos de informação dos Órgãos de Comunicação Social;
- f)* Assegurar a tipificação, normalização e padronização dos documentos internos, impressos, formulários e documentos afins;
- g)* Realizar diagnósticos, estudos e análises sobre a organização funcional das áreas, métodos de trabalho, processos, procedimentos e manuais operacionais, com vista a identificar acções para a melhoria;
- h)* Participar na organização de eventos institucionais do Ministério;

- i)* Actualizar o portal de internet do Ministério e de toda a comunicação digital;
- j)* Produzir conteúdos informativos para a divulgação nos diversos canais de comunicação;
- k)* Participar na organização e servir de guia no acompanhamento de visitas ao Ministério da Economia e Planeamento;
- l)* Definir e organizar todas as acções de formação na sua área de actuação;
- m)* Propor e desenvolver campanhas de publicidade e *marketing* sobre o Ministério da Economia e Planeamento, em estreita articulação com as orientações estratégicas emanadas pelo Ministério da Comunicação Social;
- n)* Seleccionar e dar tratamento adequado às notícias e informações veiculadas através de Meios de Comunicação Social, relacionadas com a actividade do Ministério;
- o)* Elaborar e manter actualizado o Manual de Identidade Institucional, enquanto instrumento definidor da imagem interna e externa do Ministério, em articulação com as demais áreas;
- p)* Implementar um sistema de auditoria de imagem que permite a tomada das medidas necessárias com vista à salvaguarda da imagem do Ministério junto da opinião pública;
- q)* Acompanhar e assessorar as actividades do Ministro e demais responsáveis do Ministério que devam ter cobertura dos Meios de Comunicação Social;
- r)* Recolher a documentação técnica produzida pelas diferentes áreas do Ministério, bem como toda a documentação e publicações de seu interesse e do público em geral;
- s)* Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa tem a seguinte estrutura:

- a)* Departamento de Comunicação Institucional e Imprensa;
- b)* Departamento de Documentação e Informação.

4. O Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa é dirigido por um Director equiparado a Director Nacional.

#### SECÇÃO IV

##### Serviços de Apoio Instrumental

#### ARTIGO 14.º

##### (Gabinete do Ministro e dos Secretários de Estado)

1. O Ministro e os Secretários de Estado são auxiliados por Gabinetes constituídos por um corpo de responsáveis, consultores e pessoal administrativo que integra o quadro de pessoal temporário, nos termos da lei.

2. A composição, competências, forma de provimento e categoria do pessoal dos Gabinetes referidos no presente artigo obedece o estabelecido em legislação específica.

SECÇÃO V  
Serviços Executivos Directos

ARTIGO 15.º  
(Direcção Nacional de Estudos Sócio-Económicos)

1. A Direcção Nacional de Estudos Sócio-Económicos é o serviço executivo directo ao qual incumbe propor a formulação das políticas públicas no domínio social e económico, assegurar o acompanhamento da sua execução e avaliação, bem como realizar estudos e análises em matéria de gestão Macroeconómica, população e desenvolvimento.

2. A Direcção Nacional de Estudos Sócio-Económicos tem as seguintes competências:

- a) Promover a realização de estudos que permitam melhorar a formulação de políticas sócio-económicas de responsabilidade do Ministério;
- b) Acompanhar e avaliar a implementação da Política Nacional de População;
- c) Elaborar estudos e análises da população para o aproveitamento do dividendo demográfico;
- d) Propor, com base nas projecções demográficas, medidas para adequar a taxa de crescimento populacional e a sua distribuição territorial, no âmbito da Política Nacional de População;
- e) Acompanhar a implementação das medidas relacionadas a empregabilidade da população em idade activa e propor políticas de inclusão social dos trabalhadores informais;
- f) Prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de População;
- g) Promover a realização de estudos, o apuramento e a compilação de indicadores económicos e sociais;
- h) Constituir e manter actualizada uma base de dados de apoio à formulação de políticas de desenvolvimento;
- i) Promover relações com os organismos competentes da Administração Pública e demais instituições nacionais e internacionais que actuam nos domínios da população e do desenvolvimento;
- j) Elaborar projecções do Produto Interno Bruto para a preparação do quadro macroeconómico;
- k) Coordenar o processo de elaboração da Programação Macroeconómica Executiva, em articulação com o Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas;
- l) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional de Estudos Sócio-Económicos tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento para a Política Demográfica;
- b) Departamento para a Política e Gestão Macroeconómica.

4. A Direcção Nacional de Estudos Sócio-Económicos é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 16.º  
(Direcção Nacional para o Planeamento)

1. A Direcção Nacional para o Planeamento é o serviço executivo directo do Ministério da Economia e Planeamento responsável pela preparação das suas propostas de políticas públicas de desenvolvimento e de ordenamento nacional do território, pela participação na formulação de políticas macroeconómicas e sua gestão, bem como pela coordenação da elaboração dos instrumentos de planeamento e o acompanhamento, monitoria e avaliação da sua implementação.

2. A Direcção Nacional para o Planeamento tem as seguintes competências:

- a) Avaliar a situação do desenvolvimento nacional, sectorial e territorial e, à luz dos objectivos de desenvolvimento nacional estabelecidos pelo Governo, formular propostas de políticas macroeconómicas e de políticas públicas no âmbito do planeamento do desenvolvimento nacional;
- b) Preparar os cenários possíveis de evolução da ocupação e uso de espaço territorial, com vista à elaboração das principais opções estratégicas de ordenamento nacional do território;
- c) Elaborar cenários estratégicos de ordenamento nacional e desenvolvimento territorial que promovam um desenvolvimento equilibrado do território nacional;
- d) Propor as principais opções de ordenamento nacional do território, bem como coordenar o processo de elaboração dos diversos instrumentos de planeamento do ordenamento nacional e do desenvolvimento territorial;
- e) Propor a estruturação do Sistema Nacional de Planeamento, dos correspondentes processos e procedimentos e do seu Sistema de Informação, e assegurar a sua implantação e operacionalidade;
- f) Propor as metodologias de implementação dos instrumentos do Sistema Nacional de Planeamento, disseminá-las e assegurar a sua observância pelos órgãos envolvidos;
- g) Assegurar as acções de coordenação da elaboração, monitoria e avaliação dos instrumentos do Sistema Nacional de Planeamento em harmonia com as metodologias estabelecidas;
- h) Assegurar as acções de coordenação e supervisão do processo de elaboração, acompanhamento, monitoria e avaliação dos planos de desenvolvimento provinciais e municipais e assegurar a sua consistência com os Planos de Desenvolvimento Nacional e Sectorial;
- i) Assegurar a integração e compatibilização dos instrumentos de planeamento, conforme estabelecidos no Sistema Nacional e Planeamento;
- j) Apresentar propostas das prioridades da despesa pública, incluindo as do investimento público, com base nos objectivos estabelecidos nos instrumentos de planeamento;



- k) Participar no processo de programação do investimento público, acompanhar a sua execução e efectuar a avaliação respectiva;
- l) Elaborar cenários de desenvolvimento de médio prazo, em articulação com os outros Órgãos da Administração Central e Local do Estado;
- m) Coordenar a programação, gestão e implementação das acções identificadas no âmbito dos instrumentos de planeamento;
- n) Coordenar a elaboração dos balanços de execução dos instrumentos de planeamento;
- o) Participar na elaboração dos relatórios de execução dos compromissos internacionais, no domínio do desenvolvimento económico e social;
- p) Participar na definição de estratégias de relacionamento com os parceiros de cooperação;
- q) Fornecer às instituições nacionais, à sociedade civil e aos organismos internacionais informações sobre os resultados da implementação dos instrumentos de planeamento, em articulação com os demais órgãos integrantes do Sistema;
- r) Preparar, em coordenação com os demais Órgãos da Administração Central e Local do Estado, as principais opções de ordenamento e desenvolvimento territorial;
- s) Participar do processo de elaboração do Orçamento Geral do Estado, de modo a garantir a natureza de Orçamento-Programa;
- t) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional para o Planeamento tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento para o Planeamento Sectorial;
- b) Departamento para o Planeamento Territorial.

4. A Direcção Nacional para o Planeamento é dirigida por um Director Nacional.

#### ARTIGO 17.º

##### (Direcção Nacional para a Economia e Fomento Empresarial)

1. A Direcção Nacional para a Economia e Fomento Empresarial é o serviço executivo directo responsável pelas acções de promoção do desenvolvimento da actividade económica e do investimento privado, de fomento empresarial e do cooperativismo e de financiamento da actividade económica privada.

2. A Direcção Nacional para a Economia e Fomento Empresarial tem as seguintes competências:

- a) Apresentar as propostas de políticas económicas e de medidas transversais de apoio ao desenvolvimento da actividade económica e assegurar a coordenação da sua implementação;
- b) Propor medidas e instrumentos de financiamento ao Sector da Economia Real e coordenar e monitorizar a sua implementação;

- c) Identificar, propor e coordenar as acções e os instrumentos de promoção, fomento e apoio ao investimento privado, de capacitação do empresariado nacional e de fomento ao cooperativismo;
- d) Acompanhar as linhas de créditos de instituições nacionais e internacionais, no âmbito do fomento empresarial e financiamento da economia real;
- e) Fomentar o desenvolvimento de cadeias produtivas que valorizam os recursos humanos e naturais do País;
- f) Propor e assegurar a implementação de acções para o desenvolvimento de mercados e para o seu funcionamento em condições concorrenciais;
- g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional para a Economia e Fomento Empresarial tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento para a Economia;
- b) Departamento para o Fomento Empresarial.

4. A Direcção Nacional para a Economia e Fomento Empresarial é dirigida por um Director Nacional.

#### ARTIGO 18.º

##### (Direcção Nacional para o Ambiente de Negócios)

1. A Direcção Nacional para o Ambiente de Negócios é o serviço executivo directo do Ministério da Economia e Planeamento responsável pelas acções que concorrem para o aumento da competitividade e inovação da economia, bem como para o acompanhamento e monitorização do ambiente de negócios.

2. A Direcção Nacional para o Ambiente de Negócios tem as seguintes competências:

- a) Propor medidas para a facilitação de negócios e a eliminação dos constrangimentos à actividade económica;
- b) Apresentar propostas de medidas de simplificação administrativa que permitam melhorar o Ambiente de Negócio;
- c) Participar nos processos de simplificação administrativa com vista ao fomento da competitividade e inovação da economia;
- d) Elaborar relatórios sobre a evolução dos índices de satisfação da população, em relação aos serviços da administração pública, no âmbito da melhoria do ambiente de negócio e da competitividade da economia;
- e) Acompanhar a evolução e propor medidas para a melhoria do desempenho dos indicadores do País nos *rankings* internacionais sobre o ambiente de negócios, a competitividade e a inovação;
- f) Elaborar termos de referências em articulação com os demais Órgãos da Administração Central e Local do Estado no domínio da implantação de polos agroindustriais, industriais e tecnológicos, zonas francas e zonas equiparadas, bem como coordenar e monitorizar a sua implementação;

- g) Propor medidas de incentivos ao fomento da produtividade e competitividade das empresas;
- h) Promover iniciativas que visam o desenvolvimento de tecnologias disruptivas e de inovação na economia.

3. A Direcção Nacional para o Ambiente de Negócios tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento para a Competitividade;
- b) Departamento para a Inovação.

4. A Direcção Nacional para o Ambiente de Negócios é dirigida por um Director Nacional.

#### ARTIGO 19.º

##### (Direcção Nacional para a Integração e Cooperação Económica Internacional)

1. A Direcção Nacional para a Integração e Cooperação Económica Internacional é o serviço executivo directo responsável pelas acções de integração económica, cooperação para o desenvolvimento e promoção de negócios internacionais.

2. A Direcção Nacional para a Integração e Cooperação Económica Internacional tem as seguintes competências:

- a) Participar com os órgãos do Ministério das Relações Exteriores e os outros órgãos do Estado na elaboração de propostas e na implementação de políticas e estratégias de diplomacia e cooperação económica internacional;
- b) Promover no exterior, em colaboração com o Ministério das Relações Exteriores e outros Órgãos da Administração Central do Estado, as potencialidades económicas de Angola e a captação de investimento estrangeiro;
- c) Elaborar, em colaboração com os órgãos competentes da Administração Central do Estado, propostas de políticas e estratégias de mobilização de recursos externos destinados ao financiamento do desenvolvimento económico nacional;
- d) Promover o cumprimento das obrigações resultantes dos acordos de financiamento, no âmbito das relações de cooperação com agências multilaterais de cooperação internacional e similares, assim como da cooperação bilateral;
- e) Preparar e organizar os processos de negociação de acordos financeiros com os parceiros da cooperação internacional, tendo em conta o Direito Internacional Público e as normas nacionais aplicáveis aos Tratados Internacionais;
- f) Acompanhar e monitorizar a utilização dos financiamentos externos referidos na alínea b) do n.º 2 do presente artigo;
- g) Criar um banco de dados sobre as oportunidades de financiamento das instituições financeiras multilaterais e instituições similares, sobre o grau de execução dos financiamentos e sobre os programas e projectos financiados e concluídos;

h) Formular políticas e estratégias para a integração económica regional, em articulação com os demais Órgãos da Administração Central do Estado;

i) Participar nas actividades e acompanhar a evolução dos processos de integração económica regional na Comunidade de Desenvolvimento da África Austral e na Comunidade Económica dos Países da África Central;

j) Propor a orientação a seguir nas negociações de acordos e convenções com países e organizações internacionais nos diferentes domínios de atribuições do Ministério;

k) Propor medidas e políticas para a promoção das exportações e acesso aos mercados externos;

l) Acompanhar a implementação das políticas de facilitação do acesso aos mercados externos para as empresas angolanas e promover a sua internacionalização;

m) Formular propostas de acordos bilaterais de âmbito económico-empresarial;

n) Propor e implementar as políticas de atracção de fluxos de Investimento Directo Estrangeiro qualificado;

o) Desenvolver e implementar a marca «Angola» no exterior, contribuindo para uma efectiva promoção do valor da economia e das empresas nacionais;

p) Coordenar a elaboração dos relatórios de execução dos compromissos internacionais, no domínio do desenvolvimento económico e social;

q) Acompanhar a implementação das medidas de melhoria do ambiente de negócios e da mobilidade do investidor;

r) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional para a Integração e Cooperação Económica Internacional tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento para o Acesso aos Mercados Externos;
- b) Departamento para a Política de Investimento Directo Estrangeiro;
- c) Departamento para a Cooperação Internacional.

4. A Direcção Nacional para a Integração e Cooperação Económica Internacional é dirigida por um Director Nacional.

#### ARTIGO 20.º

##### (Direcção Nacional para as Parcerias Público-Privadas)

1. A Direcção Nacional para as Parcerias Público-Privadas é um serviço executivo directo ao qual incumbe a coordenação e a gestão das parcerias público-privadas.

2. A Direcção Nacional para as Parcerias Público-Privadas tem as seguintes competências:

- a) Coordenar e acompanhar o desenvolvimento das parcerias público-privadas e concessões, em estreita cooperação com os Departamentos Ministeriais Sectoriais e demais Órgãos da Administração Directa do Estado;
- b) Definir os modelos de parcerias público-privadas, bem como acompanhar e monitorizar a sua execução;
- c) Participar no processo de negociação das parcerias público-privadas e concessão de activos do Estado;
- d) Promover e facilitar as acções relacionadas com a criação, desenvolvimento e gestão das zonas francas em todas as regiões do País, bem como a elaboração das suas políticas;
- e) Realizar acções de monitoria e acompanhamento do processo de implementação de projectos de investimento em zonas francas, em articulação com outros sectores;
- f) Participar na análise técnica de identificação de passivo contingente para o Estado em processos de parcerias público-privadas e concessão de zonas francas e activos do Estado, em colaboração com o Órgão responsável pelas Finanças Públicas;
- g) Promover acções de formação, em particular aos quadros técnicos das entidades públicas que participam em processos de parcerias público-privadas e concessões de zonas francas e activos do Estado;
- h) Identificar, propor e coordenar as acções visando o desenvolvimento de parcerias público-privadas;

i) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. A Direcção Nacional para as Parcerias Público-Privadas tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Estruturação de Parcerias Público-Privadas;
- b) Departamento de Acompanhamento de Parcerias Público-Privadas.

4. A Direcção Nacional para as Parcerias Público-Privadas é dirigida por um Director Nacional.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições Finais

###### ARTIGO 21.º

###### (Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal do Ministério da Economia e Planeamento é o constante do Anexo I ao presente Estatuto Orgânico, do qual faz parte integrante.

2. O quadro de pessoal referido no número anterior pode ser alterado por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros da Economia e Planeamento, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e das Finanças.

3. O provimento dos lugares do quadro é feito nos termos da lei.

###### ARTIGO 22.º

###### (Organigrama)

O organigrama do Ministério da Economia e Planeamento é o constante do Anexo II ao presente Estatuto Orgânico e dele faz parte integrante.

###### ARTIGO 23.º

###### (Regulamentação)

Compete ao Ministro da Economia e Planeamento a aprovação dos regulamentos internos indispensáveis ao funcionamento do Ministério.

## ANEXO I

## Quadro de Pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º

## Quadro de pessoal

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional	Nº de Lugares Criados
Direcção e chefia	Director Nacional e Equiparados		14
	Chefe de Departamento e equiparados		23
Técnico Superior	Assessor principal	Direito, Economia, Macroeconomia, Microeconomia, Gestão de Empresas, Contabilidade e Finanças, Contabilidade e Auditoria, Finanças, Estatística, Demografia, Desenvolvimento Territorial, Arquitectura, Políticas e Administração Pública, Relações Internacionais, Ciências da Comunicação, História, Jornalismo, Marketing e Publicidade, Engenharia Informática, Marketing,	156
	Primeiro assessor		
	Assessor		
	Técnico superior principal		
	Técnico Superior de 1ª classe		
	Técnico Superior de 2ª classe		
Técnico	Especialista Principal	Ciências da Comunicação, História, Jornalismo, Marketing e Publicidade, Engenharia Informática, Marketing,	30
	Especialista de 1.ª Classe		
	Especialista de 2.ª Classe		
	Técnico de 1.ª Classe		
	Técnico de 2.ª Classe		
	Técnico de 3.ª Classe		

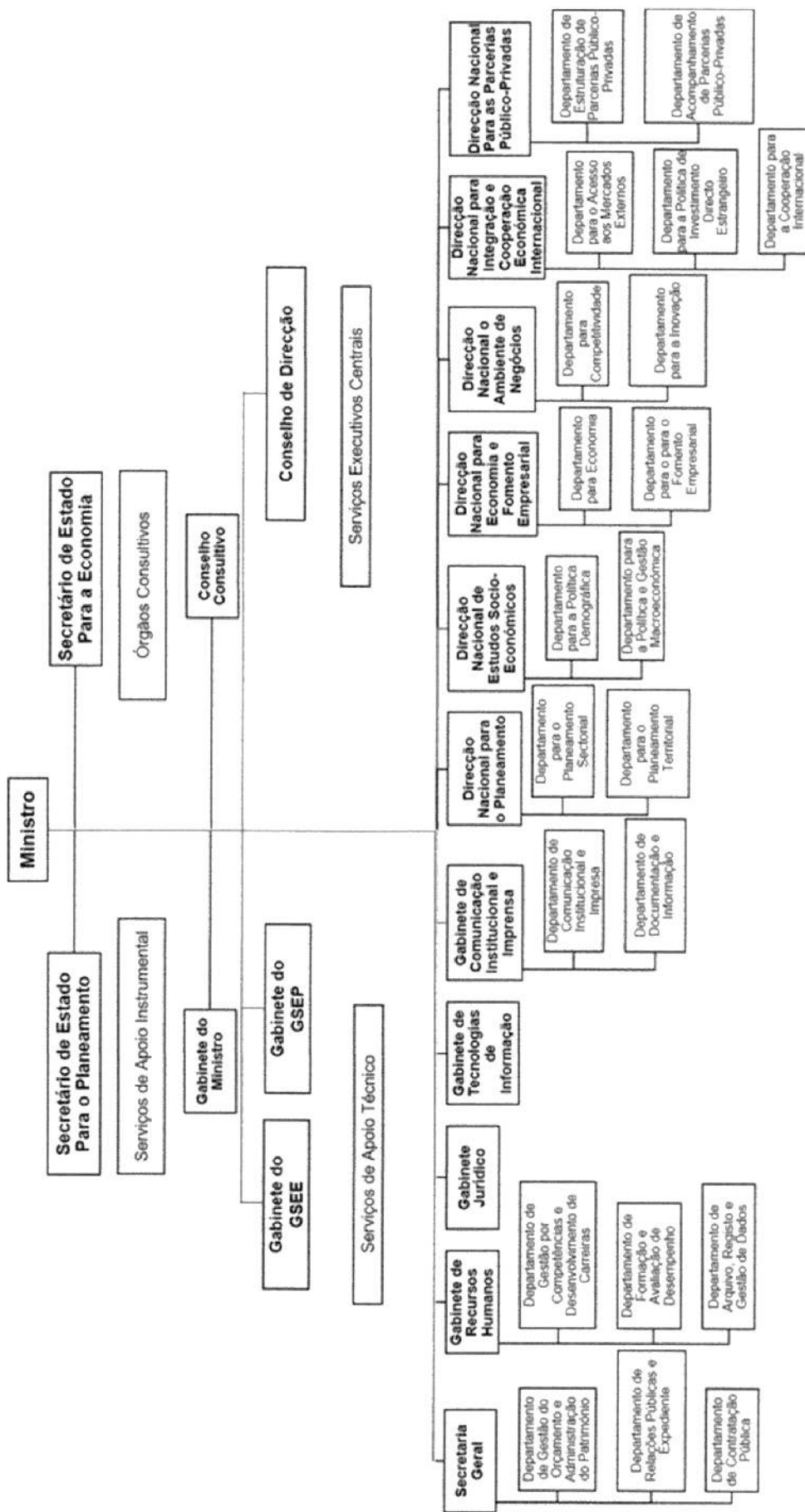
<b>Grupo de Pessoal</b>	<b>Categoria/Cargo</b>	<b>Especialidade Profissional</b>	<b>Nº de Lugares Criados</b>
		<b>Engenharia Civil, Sociologia, Redes, Design, Engenharia Civil, Ambiente, Turismo...</b>	
<b>Técnico Médio</b>	<b>Técnico Médio Principal de 1.ª Classe</b>	<b>Ciências Económicas e Jurídicas, Ciências Sociais, Gestão de Empresas, Contabilidade e Gestão, Finanças, Contabilidade e Auditoria, Estatística, Informática, Jornalismo, Demografia, Gestão de Recursos Humanos.</b>	<b>25</b>
	<b>Técnico Médio Principal de 2.ª Classe</b>		
	<b>Técnico Médio Principal de 3.ª Classe</b>		
	<b>Técnico Médio de 1.ª Classe</b>		
	<b>Técnico Médio de 2.ª Classe</b>		
	<b>Técnico Médio de 3.ª Classe</b>		
<b>Administrativo</b>	<b>Oficial Administrativo Principal</b>		<b>20</b>
	<b>Primeiro Oficial</b>		
	<b>Segundo Oficial</b>		
	<b>Terceiro Oficial</b>		
	<b>Aspirante</b>		
	<b>Escriturário-dactilógrafo</b>		
	<b>Tesoureiro Principal</b>		<b>0</b>
	<b>Tesoureiro de 1.ª Classe</b>		
	<b>Tesoureiro de 2.ª Classe</b>		

<b>Grupo de Pessoal</b>	<b>Categoria/Cargo</b>	<b>Especialidade Profissional</b>	<b>Nº de Lugares Criados</b>
	<b>Motorista de Pesados Principal</b>		<b>10</b>
	<b>Motorista de Pesados de 1.ª Classe</b>		
	<b>Motorista de Pesados de 2.ª Classe</b>		
	<b>Motorista de Ligeiros Principal</b>		<b>10</b>
	<b>Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe</b>		
	<b>Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe</b>		
	<b>Telefonista Principal</b>		<b>0</b>
	<b>Telefonista de 1.ª Classe</b>		
	<b>Telefonista de 2.ª Classe</b>		

<b>Grupo de Pessoal</b>	<b>Categoria/Cargo</b>	<b>Especialidade Profissional</b>	<b>Nº de Lugares Criados</b>	
<b>Auxiliar</b>	<b>Auxiliar Administrativo Principal</b>		<b>0</b>	
	<b>Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe</b>			
	<b>Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe</b>			
	<b>Auxiliar de Limpeza Principal</b>		<b>2</b>	
	<b>Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe</b>			
	<b>Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe</b>			
	<b>Encarregado Qualificado</b>		<b>0</b>	
	<b>Encarregado de 1.ª Classe</b>			
	<b>Encarregado de 2.ª Classe</b>			
	<b>Encarregado não Qualificado</b>			
	<b>Operário não Qualificado de 1.ª Classe</b>			
	<b>Operário não Qualificado de 2.ª Classe</b>			
	<b>Total</b>			<b>290</b>

ANEXO II

Organigrama a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º



O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-9890-A-PR)



**Decreto Presidencial n.º 2/23**  
de 3 de Janeiro

Havendo a necessidade de se proceder à adequação do Estatuto Orgânico do Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher, em conformidade com o paradigma definido pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 9/22, de 16 de Setembro, que aprova a Organização e o Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, dotando-o de estruturas adequadas para o alcance do progresso nacional, bem-estar social e a melhoria das condições de vida;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher, anexo ao presente Decreto Presidencial de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 226/20, de 4 de Setembro, e toda a legislação que contrarie o presente Diploma.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Novembro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Dezembro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO  
DA ACÇÃO SOCIAL, FAMÍLIA E PROMOÇÃO  
DA MULHER**

CAPÍTULO I

**Natureza e Atribuições**

ARTIGO 1.º  
(Natureza)

O Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher, abreviadamente designado «MASFAMU», é o Departamento Ministerial Auxiliar do Titular do Poder Executivo que, de acordo com os princípios, objectivos e

prioridades definidos, tem como missão conceber, propor, promover e executar a política social relativa às pessoas e grupos da população em situação de vulnerabilidade, promover o desenvolvimento das comunidades, incluindo acções de combate à pobreza, bem como a defesa do bem-estar da família, promoção da mulher e garantia dos seus direitos, promoção da igualdade e equidade do género, e a coordenação, acompanhamento e fiscalização das ONG's que prossigam fins de protecção social.

ARTIGO 2.º  
(Atribuições)

O Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher tem as seguintes atribuições:

1. No domínio da acção social:

- a) Definir e propor políticas e estratégias específicas no quadro da acção social, bem como promover e assegurar a formulação e implementação de programas integrados, visando a prevenção, protecção, promoção e desenvolvimento dos grupos em situação de vulnerabilidade;
- b) Coordenar a execução da política da acção social;
- c) Promover, em coordenação com os Órgãos Locais da Administração do Estado, a implementação e funcionamento dos equipamentos sociais;
- d) Definir e propor políticas específicas de prevenção, protecção e promoção dos direitos da pessoa idosa;
- e) Promover as transferências sociais monetárias e a inclusão produtiva dos indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade e de risco social;
- f) Acompanhar o repatriamento dos refugiados em conformidade com os instrumentos internacionais adoptados pelo Estado Angolano, bem como prestar a colaboração necessária na assistência e integração social dos refugiados que se encontram em Angola;
- g) Acompanhar, coordenar e supervisionar a actividade de ONG's reconhecidas que prossigam fins de protecção social aos grupos em situação de vulnerabilidade;
- h) Emitir parecer aos pedidos de vistos de permanência temporária dos cidadãos estrangeiros que exerçam actividade numa Organização Não-Governamental, bem como visar os processos das ONG's referentes às isenções aduaneiras, desalfandegamento de bens e equipamentos destinados a projectos sociais;
- i) Promover e advogar as condições e critérios de acessibilidade para as pessoas com deficiência nos diferentes domínios;
- j) Definir, propor e promover a criação de políticas e estratégias que visam garantir a inclusão social da pessoa com deficiência;